

ração dos Parques de Estacionamento localizados na Via Pública, aumentou as atribuições que do antecedente estavam cometidas à Polícia de Segurança Pública;

Considerando que a missão geral das Forças de Segurança de Macau se encontra prejudicada face ao aumento de novas tarefas exigidas à PSP, tornando-se necessário proceder à alteração do quadro geral de agentes masculinos daquela Polícia.

A necessidade de assegurar uma gestão de pessoal baseada num planeamento adequado exige a aprovação do presente diploma apesar da sua entrada em vigor se processar apenas em 1 de Janeiro de 1988.

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado o número de lugares de subchefe e guardas masculinos, constantes do quadro geral do anexo B a que se refere o artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento da PSP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, para o seguinte:

- a) Subchefe ..... 102
- b) Guardas ..... 1 382

Art. 2.º É revogado o anexo 2 da Portaria n.º 151/85/M, de 24 de Agosto.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988.

Aprovado em 4 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

### Decreto-Lei n.º 51/87/M

de 6 de Julho

Considerando que a natureza das doenças mentais e os longos períodos de tratamento que exigem, implicam o afastamento prolongado do doente do seu local de trabalho, não se justificando, assim, que este tipo de enfermidades não seja considerado como doença de longa duração, com regime igual ao que foi consagrado para as doenças do foro oncológico pelo Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28/86/M, de 24 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

- 1. . . . .
- 2. . . . .
- 3. Tratando-se de doenças de foro mental ou oncológico, a licença por doença a que se refere o n.º 1, poderá

ter a duração global de 5 anos, e será concedida trimestralmente pela Junta de Saúde.

- 4. . . . .
- 5. . . . .
- 6. . . . .
- 7. . . . .
- 8. . . . .
- 9. . . . .

Aprovado em 4 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

### Portaria n.º 68/87/M

de 6 de Julho

Considerando que a Direcção dos Serviços de Economia, pela sua natureza, volume de trabalho e sucessivo desenvolvimento dos seus Serviços, depara com sérias dificuldades de conservar em arquivo operacional toda a documentação que é produzida e recebida;

Tendo em vista a necessidade de se proceder, em sequência de trabalhos já desenvolvidos, à fixação de prazos mínimos de conservação dos mesmos documentos;

Considerando que o processo de microfilmagem dos documentos, com a conseqüente destruição dos respectivos originais, vem ao encontro das necessidades dos Serviços, satisfazendo os objectivos de segurança, economia de espaço e facilidade de consulta;

Considerando o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39/82/M, de 21 de Agosto;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º

#### (Prazos de conservação dos documentos)

Os prazos mínimos de conservação dos documentos da Direcção dos Serviços de Economia, bem como os do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização que junto desta Direcção funciona, são os fixados no mapa anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

#### (Autorização de microfilmagem)

É autorizada a Direcção dos Serviços de Economia a proceder à microfilmagem da documentação que deva manter-se em arquivo, bem como proceder à inutilização dos respectivos originais, com excepção dos documentos de interesse histórico.